



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER Nº 00054/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.104770/2022-54**

**INTERESSADOS: PAULO HENRIQUE SANTOS E FABIANE FÉLIX DE ARAÚJO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**EMENTA:** Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração com o objetivo de obter a reforma da decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica. Improcedência dos argumentos dos recorrentes. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

**Observação:** “Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo pela autoridade competente.”

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado no dia 10 de julho de 2024, com o objetivo de obter a reforma da Decisão nº 209, de 28 de junho de 2024, publicada na Seção 1, página 243, do Diário Oficial da União – DOU de 2 de julho de 2024, na qual foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica das empresas R2 Radiofusão e Telecomunicações Ltda., Sempre Alerta Agenciamento de Mão-de-Obra e Serviços Gerais Ltda. e Agroservice Empreiteira Agrícola EIRELI para que os efeitos das sanções aplicadas sejam estendidos aos Senhores Paulo Henrique Santos, CPF nº [REDAZIDO], e Fabiane Felix de Araujo, CPF nº [REDAZIDO] (**SAPIENS:** Sequencial nº 94 / páginas 1-4, e **Sequencial** nº 96 / páginas 45-63; **SEI:** Pasta VI – Documento nº 15-3268161, Documento nº 16-3273198 e **Pasta VII** – Documento nº 10-3286312).

2. Irresignadas com essa decisão, de forma resumida, os recorrentes alegaram o seguinte (**SAPIENS:** Sequencial nº 96 / páginas 45-63; **SEI:** Pasta VII – Documento nº 10-3286312):

- a) “AUSÊNCIA DE MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA” (**SAPIENS:** Sequencial nº 96 / páginas 50-53; **SEI:** Pasta VII – Documento nº 10-3286312 / páginas 6-9);
- b) “INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS AUTORIZADORES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA” (**SAPIENS:** Sequencial nº 96 / páginas 53-58; **SEI:** Pasta VII – Documento nº 10-3286312 / páginas 9-14); e
- c) “IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE EVENTUAL SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR AOS DEFENDENTES” (**SAPIENS:** Sequencial nº 96 / páginas 58-62; **SEI:** Pasta VII – Documento nº 10-3286312 / páginas 14-18).

3. Ao final, requereram o seguinte (**SAPIENS:** Sequencial nº 96 / página 63; **SEI:** Pasta VII – Documento nº 10-3286312 / página 19):

- a) “o conhecimento do recurso, em seu duplo efeito, e o seu provimento no mérito, a fim de reformar-se a decisão recorrida quanto à desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas, de modo a se atingir os Recorrentes”; e

○ **b)** subsidiariamente, “o provimento do recurso para afastamento da pretensão de extensão dos efeitos da sanção do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, pela ausência de autorização legal”.

4. É o breve relato dos fatos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme disposto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, **o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:**

*Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão. (GRIFEI)*

*§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.*

*§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.*

*§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.*

6. Tendo em vista que a ciência da decisão condenatória se deu no dia 2 de julho de 2024 (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU) e que o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado no dia 10 de julho de 2024, o consideramos **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido** (**SAPIENS**: Sequencial nº 94 / páginas 1-4, e Sequencial nº 96 / páginas 45-63; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 15-3268161, Documento nº 16-3273198; e Pasta VII – Documento nº 10-3286312).

7. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI**.

8. Por meio da Nota Técnica nº 4653/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 17 de dezembro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV fez a análise dos argumentos apresentados pelas recorrentes, conforme veremos doravante (**SAPIENS**: Sequencial nº 96 / páginas 74-104; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 16-3902395).

### **1º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “AUSÊNCIA DE MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA”.**

9. No âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, o argumento foi refutado, sendo destacado que *...a defesa nega a ocorrência de fraude ao caráter competitivo da licitação, sustentando que, por essa razão, estaria ausente o próprio ilícito ensejador da desconsideração da personalidade jurídica... reitera os mesmos argumentos constantes de suas Alegações Finais (SEI 2659522), além de estar também repetindo as questões trazidas no Pedido de Reconsideração das pessoas jurídicas (SEI 3286302), questões essas que já foram minuciosamente examinadas, seja no Relatório Final da CPAR (SEI 2625861), seja na Nota Técnica nº 511/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2696254)... Destarte, uma vez que já foram esclarecidos todos os pontos ora deduzidos pela defesa e demonstrado que as pessoas jurídicas processadas participaram do Pregão Eletrônico nº 12/2020, da ANEEL, tendo apresentado propostas formuladas sem a independência exigida, o que configura a prática de fraude, mediante ajuste, para ferir o caráter competitivo do procedimento de licitação e, conseqüentemente, falta de idoneidade para contratar com a Administração Pública, abstém-se de reproduzir novamente as reflexões feitas e remete-se à leitura das análises dos Argumentos i, ii e v das pessoas jurídicas, constantes desta Nota... Assim, não tendo a defesa trazido nenhum elemento novo a justificar mudança de entendimento quanto ao tema, rejeitam-se seus argumentos... (SAPIENS: Sequencial nº 96 / páginas 96-97; SEI: Pasta VII – Documento nº 16-3902395 / itens 3.64 ao 3.67).*

10. Este argumento não encontra respaldo nas provas constantes nos autos.

11. Apesar de os recorrentes alegarem que não ocorreu “fraude ao caráter competitivo da licitação”, os elementos probatórios disponíveis no processo demonstram o contrário.

12. Conforme destacado no Parecer nº 00114/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 28 de maio de 2024, ficou demonstrado que não foram observadas as restrições regulamentares relacionadas ao vínculo de parentesco entre os sócios (**SAPIENS**: Sequencial nº 91; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 14-3270158).

13. A conduta dos recorrentes contrariou o disposto no artigo 2º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que estabelece o seguinte:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (GRIFEI)*

*§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.*

*§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

14. Vale destacar que, visando **dar cumprimento a essas disposições**, foi inserida a seguinte cláusula no correspondente Edital:

*"8.4 Constada a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas e/ou empresas com sócios em comum ou com sócios de um mesmo grupo familiar; o gestor diligenciará para verificar se houve fraude ou conluio por parte das empresas apontadas (...)"*

15. Mesmo tendo sido adotadas medidas tendentes a **evitar fraudes, garantir a “independência das propostas” e impedir o “conluio entre os licitantes”**, os recorrentes, agindo em nome das empresas punidas, deixaram, de forma consciente, de observar as supramencionadas restrições normativas ao participarem do certame licitatório.

16. Em razão disso, na sessão pública relativa ao Pregão Eletrônico nº 12/2020, depois de ser alertada pelo sistema de compras do Governo Federal (Comprasnet/SICAF) a respeito da existência de “empresas com sócios em comum”, a Pregoeira realizou a análise da documentação, confirmou a ocorrência da irregularidade e desclassificou as empresas envolvidas.

17. No que diz respeito ao conjunto probatório que fundamentou a decisão condenatória, nos autos foram citados vários elementos, todos indicando que houve fraude no procedimento licitatório ao Pregão Eletrônico nº 12/2020, dentre os quais, citamos os seguintes (**SAPIENS**: Sequencial nº 85 – Documento nº 1 / páginas 6-27; **SUPER**: Pasta III – Documento nº 10-2490864):

- **a)** imagens (fotografias) demonstram que as indiciadas estavam sediadas no **mesmo endereço**;
- **b)** imagens (fotografias), informações e documentos diversos mostram que elas usavam os **mesmos números de telefone**;
- **c)** eram usadas as **mesmas testemunhas** nas alterações contratuais;
- **d)** propostas eram entregues (protocoladas) em **horários próximos** (intervalo de, no máximo, 42 minutos);
- **e)** semelhança na **organização dos documentos encaminhados** (em pastas de arquivos compactados, numerados e em ordem);
- **f)** semelhança na **redação de textos** (até os erros de grafia eram os mesmos);
- **g)** **arquivos contendo as propostas** apresentados com a mesma formatação;
- **h)** repetição desse padrão **em outros procedimentos licitatórios**;
- **i)** uso do **mesmo endereço IP** (por ser exclusivo, cada empresa deveria ter o

seu);

- o j) os gráficos elaborados com base nas provas coletadas durante as investigações deixam claro que **as indiciadas pertencem a um mesmo grupo familiar** (vale lembrar que outras empresas faziam parte desse grupo); e
- o k) havia um **estrito relacionamento** entre o núcleo familiar e 3 (três) dos sócios da **R2 Radiofusão e Telecomunicações Ltda.** e da **Sempre Alerta Agenciamento de Mão-de-Obra e Serviços Gerais Ltda.**

18. Dessa forma, é indiscutível que ocorreu simulação de concorrência entre as empresas punidas (fraude), que agiram de forma fraudulenta, com o objetivo de afastar a competitividade do certame licitatório.

19. Portanto, sem razão os recorrentes.

## **2º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS AUTORIZADORES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA”.**

20. A Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados – CGIPAV destacou que o argumento já foi analisado e rejeitado anteriormente, acrescentando que *...para que haja a desconsideração preceituada no art. 14 da LAC, basta que haja, alternativamente, a comprovação do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial... tendo sido demonstrado, na situação em tela, o abuso da personalidade mediante desvio de finalidade, afigura-se desnecessária a discussão acerca da existência ou não de confusão patrimonial...* (SAPIENS: Sequencial nº 96 / páginas 97-100; SEI: Pasta VII – Documento nº 16-3902395 / itens 3.68 ao 3.71).

21. No mesmo sentido, vimos que o argumento não procede.

22. No Relatório Final, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR detalhou todo o esquema envolvendo as empresas envolvidas e seus representantes (de fato e de direito), tendo ficado demonstrado que, à época dos fatos, a Senhora **Fabiane Félix de Araújo** era empregada da empresa Agroservice Empreiteira Agrícola EIRELI, assim como constava como única sócia da empresa R2 Radiofusão e Telecomunicações Ltda.

23. Já o Senhor **Paulo Henrique Santos** atuava como único sócio da empresa Agroservice Empreiteira Agrícola EIRELI, tendo sido comprovado que ele liderava o grupo econômico familiar que comandava o esquema fraudulento.

24. Durante a apuração, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização concluiu que, na data da abertura do Pregão Eletrônico nº 12/2020, a Senhora **Fabiane Félix de Araújo** atuava como “laranja” da empresa R2 Radiofusão e Telecomunicações Ltda. Além disso, era empregada da empresa Agroservice Empreiteira Agrícola EIRELI, de propriedade do Senhor **Paulo Henrique Santos**.

25. Também ficou demonstrado que a Senhora **Fabiane Félix de Araújo** (além de outras pessoas que também atuavam como “laranjas”) não possuía capacidade econômico-financeira para administrar a citada pessoa jurídica.

26. Ao final da apuração, a conclusão foi no sentido de que havia uma complexa confusão patrimonial entre as empresas envolvidas nas irregularidades em questão, todas comandadas pelo Senhor **Paulo Henrique Santos**, que, conforme demonstrado pelos esquemas constantes nos autos, era o verdadeiro controlador das empresas.

27. Isso ficou demonstrado quando o Senhor **Paulo Henrique Santos**, ao se referir à Agroservice Empreiteira Agrícola EIRELI, mencionou uma proposta que foi feita pela empresa R2 Radiofusão e Telecomunicações Ltda., ou seja, ficou evidente que ele comandava todas elas.

28. Portanto, é indiscutível que os recorrentes atuaram, em nome das empresas envolvidas, com desvio de finalidade e com abuso de poder, não se podendo falar em inexistência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.

## **3º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE EVENTUAL SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR AOS DEFENDENTES”.**

29. Em sua análise, a Coordenação-Geral de Investigação e Monitoramento do Suborno Transnacional destacou que se trata de argumento examinado e refutado anteriormente, acrescentando que *...o instituto da desconsideração da personalidade jurídica constitui técnica de imputação de efeitos, isto é, a sanção continua sendo aplicada à pessoa jurídica, sujeito ativo do ato lesivo praticado, porém a desconsideração autoriza que os efeitos das sanções alcancem as pessoas físicas*

que se valeram abusivamente da pessoa jurídica como instrumento de fraude, impedindo que o manto societário sirva como escudo à prática de atos ilícitos... Em outras palavras, a desconsideração da personalidade jurídica viabiliza a efetividade das sanções regularmente aplicadas, em atenção aos princípios da moralidade administrativa, da indisponibilidade do interesse público e da vedação ao abuso de direito... Nessa linha, é importante destacar que o artigo 14 da Lei nº 12.846/2013 positiva, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, em plena consonância com o artigo 50 do Código Civil... Outrossim, o artigo 16 do Decreto nº 11.129/2022 determina a apuração conjunta de ilícitos quando o mesmo fato configurar infração à LAC e às leis de licitações e contratos, exatamente para evitar decisões contraditórias e assegurar a racionalidade, a eficiência e a coerência do sistema administrativo sancionador. Tal circunstância não gera confusão normativa, mas, sim, reforça a coerência e a efetividade da atuação da Administração Pública... Além disso, essa apuração conjunta não elimina a autonomia material das sanções, mas também não impede que institutos jurídicos comuns (como a desconsideração da personalidade jurídica) sejam utilizados de forma harmônica, sobretudo quando há identidade fática e a devida caracterização do uso abusivo da pessoa jurídica como instrumento de fraude. Negar a possibilidade de desconsideração, nessas hipóteses, equivaleria a esvaziar a eficácia da tutela administrativa... Do mesmo modo, a ausência de previsão expressa da desconsideração da personalidade jurídica no texto da Lei nº 10.520/2002 ou na Lei nº 8.666/1993 não configura óbice jurídico à sua aplicação... O Direito Administrativo Sancionador não se rege pelo princípio da taxatividade absoluta, mas sim pela legalidade em sentido amplo, autorizando a aplicação de normas gerais de direito (como o artigo 50 do Código Civil), bem como de institutos expressamente positivados em legislação específica (como o artigo 14 da Lei Anticorrupção) e de princípios estruturantes do ordenamento jurídico (como a moralidade administrativa e a vedação ao abuso de direito e à perpetração de fraudes)... Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece a plena compatibilidade da desconsideração da personalidade jurídica com a esfera administrativa, desde que assegurados o contraditório, a ampla defesa e a motivação adequada – requisitos integralmente observados no curso do presente PAR... Por tais razões, o argumento defensivo não merece acolhimento, devendo ser mantida a decisão administrativa condenatória... (**SAPIENS**: Sequencial nº 96 / páginas 97-100; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 16-3902395 / itens 3.68 ao 3.71).

30. Estamos de acordo com os esclarecimentos prestados no âmbito da Secretaria de Integridade Privada.
31. Acrescentamos que a desconsideração da personalidade jurídica tem como finalidades evitar a impunidade e garantir a execução das punições aplicadas.
32. Isso porque muitos sócios ocultam o patrimônio das empresas com o objetivo de evitar o cumprimento de determinadas obrigações legais (tributárias, por exemplo), assim como o pagamento de multas. Outros, com a mesma finalidade, encerram as atividades de uma empresa e constituem nova pessoa jurídica.
33. No presente caso, como foram praticadas infrações previstas tanto da Lei nº 10.520, de 30 de setembro de 2002, quanto da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, não há dúvidas de que os efeitos da punição devem ser estendidos a ambas as penalidades.
34. Considerando que as empresas representadas pelos recorrentes foram usadas de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos, **foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica**, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, *in verbis*:

**Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)**

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

**Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.**

*Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.*

35. A desconsideração da personalidade jurídica em relação à penalidade de impedimento de licitar ou contratar com a União tem por objetivo evitar que, no futuro, os recorrentes constituam nova pessoa jurídica e continuem praticando irregularidades livremente, o que representaria a legitimação da impunidade.
36. Assim, não se pode falar em “impossibilidade jurídica de extensão dos efeitos de eventual sanção de impedimento de licitar”.
37. Examinados e refutados os argumentos recursais, diante da ausência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão recorrida, reiteramos as razões e os fundamentos constantes no Parecer nº 00114/2024/CONJUR-CGU/AGU, de 28 de maio de 2024 (**SAPIENS**: Sequencial nº 91; **SEI**: Pasta VI –

### III – CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pelos Senhores Paulo Henrique Santos, CPF nº [REDACTED], e Fabiane Felix de Araujo, CPF nº [REDACTED], mantendo-se integralmente os efeitos da Decisão nº 209, de 28 de junho de 2024, publicada na Seção 1, página 243, do Diário Oficial da União – DOU de 2 de julho de 2024.

39. É o parecer. À apreciação superior.

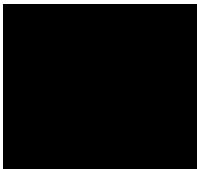
Brasília, 27 de março de 2026.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
OAB/DF N° 26.704

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104770202254 e da chave de acesso [REDACTED]

---



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-03-2026 07:38. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**DESPACHO Nº 00201/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.104770/2022-54**

**INTERESSADOS: R2 RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS**

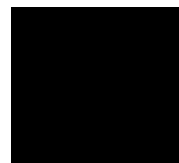
**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o Parecer nº 00053/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU e o Parecer nº 00054/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou dois pedidos de reconsideração, um das empresas e outro dos seus sócios, apresentados contra a Decisão nº 209, de 28 de junho de 2024, publicada na Seção 1, página 243, do Diário Oficial da União – DOU de 2 de julho de 2024, na qual foi aplicada às empresas R2 Radiodifusão e Telecomunicações Ltda., CNPJ nº 05.613.242/0001-74, Sempre Alerta Agenciamento de Mão-de-Obra e Serviços Gerais Ltda., CNPJ nº 03.470.083/0001-70, e Agroservice Empreiteira Agrícola EIRELI, CNPJ nº 00.478.727/0001-89 as penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e impedimento de licitar ou contratar com a União; e foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica das referidas empresas para que os efeitos das sanções aplicadas fossem estendidos aos Senhores Paulo Henrique Santos, CPF nº [REDAZIDO], e Fabiane Felix de Araujo.
2. Com efeito, não foram trazidos fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão, reiteramos as razões e os fundamentos constantes no Parecer nº 00114/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 28 de maio de 2024.
3. Assim, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pelas empresas R2 Radiodifusão e Telecomunicações Ltda., CNPJ nº 05.613.242/0001-74, Sempre Alerta Agenciamento de Mão-de-Obra e Serviços Gerais Ltda., CNPJ nº 03.470.083/0001-70, e Agroservice Empreiteira Agrícola EIRELI, CNPJ nº 00.478.727/0001-89, bem como dos Senhores Paulo Henrique Santos, CPF nº [REDAZIDO], e Fabiane Felix de Araujo, CPF nº [REDAZIDO], mantendo-se integralmente os efeitos da Decisão nº 209, de 28 de junho de 2024, publicada na Seção 1, página 243, do Diário Oficial da União – DOU de 2 de julho de 2024.
4. Porém, tendo em vista erro material no nome da empresa R2 que foi grafada como RADIOFUSÃO, sugerimos a retificação da Decisão nº 209, publicada no D.O.U de 2 de julho de 2024, para que nela conste corretamente o seu nome como R2 RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Brasília, 27 de março de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104770202254 e da chave de acesso [REDAZIDO]



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDAZIDO] e chave de acesso [REDAZIDO] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-03-2026 16:05. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

DESPACHO Nº 00203/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

**NUP: 00190.104770/2022-54**

**INTERESSADOS: R2 COMUNICACOES E PARTICIPACOES S.A. E OUTROS**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00201/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, os Pareceres n. **00053/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU** e n. **00054/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 08 de abril de 2026.

**PATRÍCIA ALVES DE FARIA**

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104770202254 e da chave de acesso a27d0ff1



---

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3155112165 e chave de acesso a27d0ff1 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-04-2026 17:29. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---